



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.928 - CE (2012/0148459-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEARÁ - ASPAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS SOB O REGIME CELETISTA. REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. ART. 243 DA LEI 8.112/90. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 243 da Lei n.º 8.112/90, que estendeu o regime jurídico dos servidores públicos civis aos regidos pela CLT, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, que deverão ser regidos pela lei previdenciária vigente à época.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.928 - CE (2012/0148459-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEARÁ - ASPAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 318/323):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES INATIVADOS SOB O REGIME CELETISTA. REVISÃO. ART. 40, § 7º, DA CF E ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO-INCIDÊNCIA.

1 - Ação objetivando a conversão das aposentadorias e pensões dos substituídos processuais, concedidas sob o regime celetista, para aplicação do art. 243 da Lei n 8.112/90, equiparando-se seus proventos com a dos servidores ativos ocupantes do mesmo cargo ou equivalente.

2 - O art. 243 da Lei n 8.112/90, que estendeu o regime jurídico dos servidores públicos civis aos servidores regidos pela CLT, não importou na sua aplicação aos benefícios instituídos antes do seu advento e da Constituição Federal de 1988, que deverão ser regidos pela lei previdenciária vigente à época, onde tal regra apenas se aplica aos benefícios estatutários. (Precedentes: AMVS 83438 - - SE, na AC 332113 AL e na AC 369886 CE - 1a T. - Rei. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas).

3- Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 330/334).

Nas razões recursais, a parte recorrente assevera que o acórdão recorrido negou vigência e contrariou o art. 243, e seu § 1º, da Lei 8.112/90, ao deixar de aplicá-lo a eles, servidores celetistas aposentados, que têm o direito à revisão/conversão/equiparação de suas aposentadorias às dos servidores públicos estatutários, com todos os benefícios e vantagens decorrentes do regime jurídico único, também por expressa determinação da CF/88.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.928 - CE (2012/0148459-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA SAÚDE
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEARÁ - ASPAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O acórdão recorrido não merece reforma, pois se encontra em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que o art. 243 da Lei n.º 8.112/90, que estendeu o regime jurídico dos servidores públicos civis aos regidos pela CLT, não se aplica aos servidores aposentados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente ao advento do Regime Jurídico Único, que deverão ser regidos pela lei previdenciária vigente à época.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB O REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não se aplica o Regime Jurídico Único - RJU aos servidores celetistas aposentados antes da Lei 8.112/90 pelo regime geral de Previdência Social.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 656.848/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A REGÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. É do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o art. 243 da Lei 8.112/90 não se aplica às aposentadorias e aos pensionamentos concedidos sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 984842/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A REGÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O tema inserto no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

2. É do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o art. 243 da Lei 8.112/90 não se aplica às aposentadorias e aos pensionamentos concedidos sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 984.842/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE CELETISTA. INVOCAÇÃO DO ART. 243 DA LEI N. 8.112/90. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, elide a conversão ao Regime Jurídico Único (art. 243, da Lei n. 8.112/90).

2. A transposição de empregos públicos em cargos públicos, conforme a Lei 8.112/90, não alcança servidores aposentados pelo regime geral da Previdência Social, porquanto, em momento algum integraram o Regime Jurídico Único.

3. Enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 572.664/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0148459-5

REsp 1.336.928 / CE

Números Origem: 200381000144596 20038100014459601

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEARÁ - ASPAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.